



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

## DESPACHO

Interessado: Comitê Permanente Nacional Sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção CPN-NR 18.

Processo: 46010.003409/2007-44.

Assunto: Nota Técnica nº 78/2007/DSST/SIT.

Trata-se de Exposição de Motivos formulada pelo Comitê Permanente Nacional Sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção a respeito da proposta de projeto de Portaria que faculta às empresas da Indústria da Construção a constituição de um Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho - CLSST.

O fundamento apresentado para tal proposta reside na constatação fática de que quase não se verifica a obrigatoriedade de implementação de CIPA nos canteiros de obras e frentes de trabalho. Aponta, ainda, que os atuais textos normativos aplicáveis à Indústria da Construção, no que se refere à CIPA, trazem uma série de dificuldades e omissões que, somadas à realidade desse setor da atividade econômica, terceirização, inviabilizam a constituição, funcionamento e alcance do objetivo da Comissão, disto advindo o empenho do CPN-NR 18 em solucionar essas dificuldades e omissões por meio da criação do CLSST.

É importante externar que este Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho concorda com a necessidade de aprimoramento do texto legal concernente à CIPA da Indústria da Construção, de modo a findar com a possibilidade de conflitos de interpretações e, principalmente, com os óbices impostos na prática para a constituição e funcionamento destas Comissões.

No que tange à proposta de criação do CLSST e Nota Técnica anterior de análise da mesma, teria sido mais adequado se esta, preliminarmente, houvesse expressado a admiração do DSST frente à iniciativa do Comitê Permanente Nacional em elaborar um projeto visando à promoção da segurança e saúde dos trabalhadores da Indústria da Construção, inclusive em exercício de sua atribuição definida pela NR 18.

E principalmente, se a Nota Técnica houvesse esclarecido que a posição do DSST não é contra facultar aos empregadores a constituição e funcionamento, em si, do CLSST; pelo contrário, todo e qualquer mecanismo, neste caso comissão/comitê, que se destine à adequação das condições do ambiente de trabalho à promoção da segurança e saúde dos trabalhadores é sempre muito bem-vindo.

Considerando que a constituição do CLSST, segundo disposto na proposta em tela, dependa de Acordo Coletivo de Trabalho celebrado por canteiro de obra ou frente de trabalho, sequer se faz necessário previsão legal desta possibilidade, uma vez que, consoante muito bem lembrado pela Exposição de Motivos, *os instrumentos coletivos têm por finalidade criar normas aplicáveis no âmbito das categorias econômicas e profissionais respectivas*, complementando que tanto os dispositivos legais, quanto os princípios jurídicos e a jurisprudência dão ao instrumento coletivo a característica de poder normativo, quando este vai além do mínimo legal.

Justamente porque o resultado da Negociação Coletiva, ao inovar no ordenamento jurídico, deva prever direitos trabalhistas além do mínimo é que a posição da Nota Técnica nº



SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

78/2007 foi contrária à proposta de criação do CLSST, contudo, esclareça-se ou corrija-se, como melhor entendimento julgar, a contrariedade restringe-se ao proposto subitem 18.34.3, que pretende desobrigar os empregadores que optarem pelo CLSST de constituição da CIPA no estabelecimento.

Isso decorre de o CLSST, não obstante suas vantagens defendidas pelo CPN, ser inapto a substituir a CIPA prevista na lei constitucional e geral, independente dos contornos dados à CIPA da Indústria da Construção pela alegada defeituosa NR 18.

A Consolidação das Leis do Trabalho, quando deixa ao Ministério do Trabalho e Emprego o poder-dever para regulamentar a matéria não cuida de um poder absoluto, senão normativo originário e não regulamentador, mas sim balizado em seus ditames, por isso define os caracteres básicos que a Comissão deve conter e que o MTE deve observar, destacando-se nesta oportunidade, dentre estes, aqueles que o CLSST não atende: constituição por representantes designado pelos empregados e eleitos pelos empregados, sem qualquer interferência sindical; os representantes eleitos possuem mandato pré-determinado, não podendo ser substituídos pela vontade dos empregados; além disso, são protegidos pela estabilidade relativa constante do artigo 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 165 da CLT.


Logo, independente dos méritos que o subitem 18.34.3 proposto possa deter sua aprovação esbarra em impossibilidade jurídica, não somente de ordem legal como, inclusive, constitucional.

Ante ao exposto, opina-se favoravelmente à instituição prática do CLSST, tendo em vista a desnecessidade de previsão normativa do mesmo, mas sem qualquer objeção a que a mesma ocorra, desde que a futura Portaria não contemple o subitem 18.34.3 proposto que permite a substituição da CIPA pelo CLSST.

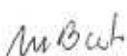
Finalmente, aproveita-se para sugerir que o Comitê Permanente Nacional Sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção apresente propostas de melhoria da legislação relativa à CIPA da Indústria da Construção, de forma a torná-la efetiva e eficaz.

À consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2008.

  
Tais Rodrigues  
Auditor-Fiscal do Trabalho  
CIF 35105-9

De acordo.  
Encaminhe-se à SIT.  
DSST, 30/04/2008.

  
Júnia Maria de Almeida Barreto  
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

De acordo.  
Encaminhe-se ao CPN-NR 18.  
SIT, 17/6/2008.

  
Ruth Beatriz Vasconcelos Vilela  
Secretária